

ACÓRDÃO Nº 9650/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.802/2021-0
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Interessada/Responsável:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
 - 3.2. Responsável: Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34)
4. Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do então Ministério da Cidadania contra o ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA Dácio Rocha Pereira, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), referente ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “a”; 19; 23, III; 26; 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar Dácio Rocha Pereira revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Dácio Rocha Pereira, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	6.439,98
13/2/2012	6.450,56
9/3/2012	6.450,56
10/4/2012	6.210,55
18/4/2012	6.600,00
26/4/2012	5.011,85
15/5/2012	7.946,84
12/6/2012	7.946,84
10/7/2012	7.946,84
25/7/2012	250,01
10/8/2012	7.946,84
11/9/2012	7.946,84

10/10/2012	7.946,84
14/11/2012	7.946,84
14/11/2012	700,00
19/11/2012	800,00
20/11/2012	630,00
26/11/2012	4.900,00
24/12/2012	7.946,84
27/12/2012	5.000,00
28/12/2012	4.724,00
28/12/2012	5.000,00
30/1/2012	5.815,98
31/1/2012	1.527,09
31/1/2012	903,35
31/1/2012	386,76
13/2/2012	4.234,58
9/3/2012	4.577,92
10/4/2012	4.412,08
18/4/2012	5.281,00
18/4/2012	3.800,00
15/5/2012	900,00
31/5/2012	4.899,48
12/6/2012	4.339,68
12/6/2012	2.000,00
20/6/2012	1.900,00
23/7/2012	4.339,68
25/7/2012	165,84
10/8/2012	4.339,68
21/8/2012	4.820,00
11/9/2012	4.339,68
10/10/2012	4.339,68
19/10/2012	3.999,05
14/11/2012	750,00
5/12/2012	7.807,12
28/12/2012	3.617,44
28/12/2012	4.500,00
18/4/2012	1.950,00

15/5/2012	1.500,00
12/6/2012	647,10
12/6/2012	482,44
21/8/2012	1.249,83
21/8/2012	2.530,29
21/9/2012	955,00
19/10/2012	1.899,63
4/12/2012	1.999,62
27/12/2012	1.090,00
20/1/2012	3.556,00
26/1/2012	500,00
13/2/2012	3.556,00
9/3/2012	3.556,00
17/4/2012	3.426,00
18/4/2012	5.400,00
26/4/2012	6.277,10
11/5/2012	3.328,50
12/6/2012	3.556,00
10/7/2012	2.881,00
25/7/2012	130,00
10/8/2012	3.556,00
23/8/2012	8.000,00
11/9/2012	3.556,00
10/10/2012	3.556,00
14/11/2012	3.566,00
26/11/2012	20.000,00
24/12/2012	2.191,00
27/12/2012	5.400,00
4/1/2012	250,00
20/1/2012	4.345,46
26/1/2012	400,00
26/1/2012	350,00
26/1/2012	200,00
26/1/2012	500,00
7/2/2012	364,60
8/3/2012	300,00

9/3/2012	5.150,16
13/3/2012	400,00
26/3/2012	1.105,85
16/4/2012	5.150,16
18/4/2012	1.300,00
20/4/2012	4.963,59
20/4/2012	316,88
20/4/2012	1.270,00
6/6/2012	5.112,01
12/6/2012	786,00
20/6/2012	500,00
2/7/2012	5.150,16
9/7/2012	2.130,00
10/7/2012	5.150,16
25/7/2012	186,57
10/8/2012	5.150,16
21/8/2012	1.249,83
21/8/2012	3.062,50
21/9/2012	5.722,40
10/10/2012	5.722,40
20/11/2012	5.722,40
26/11/2012	1.899,61
24/12/2012	4.387,18
27/12/2012	2.530,00

9.3. aplicar a Dácio Rocha Pereira multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para as providências cabíveis.

10. Ata nº 28/2023 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9650-28/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral